



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº. 4.578, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Estabelece novas medidas de prevenção a propagação de Doença Infecciosa Viral – COVID-19, no município de Ibirataia.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com lastro no artigo 14, inciso I c/c artigo 71, inciso VII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCON);

Considerando a aprovação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Decreto Legislativo 88/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando a decisão do Governo do Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 19.549 de 18 de março de 2020, de adotar medidas emergenciais para enfrentamento da disseminação do Coronavírus;

Considerando a necessidade de ações de curto prazo para fazer frente a crise com vistas a garantir a continuidade a prestação dos serviços essenciais, notadamente na área de saúde;

Considerando que o Município, confirmou casos de transmissão comunitária de COVID- 19;

Considerando estado de emergência e calamidade pública decretado pelo Município e reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 1º. Fica prorrogado toque de recolher até 30 de junho de 2020, das 20h00min até as 05h00min do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Ibirataia, ficando proibida a circulação de pessoas, exceto a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e a sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Art. 2º. Fica proibido, no ato da publicação desse decreto, a aglomeração de pessoas nas Praças e demais vias públicas do território do Município de Ibirataia, por prazo indeterminado enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações.

Art. 3º. Fica mantida a determinação da necessidade de isolamento domiciliar pelo prazo de 07 (sete) dias para as pessoas assintomáticas e de 14 (quatorze) dias para pessoas que apresentarem febre e algum sintoma respiratório, para quaisquer pessoas que recentemente ingressaram no município de Ibirataia oriundas de localidades nacionais ou internacionais com casos confirmados, em especial atenção àquelas localidades com transmissão comunitária do vírus já confirmados.

Parágrafo único: Aplica-se as determinações de isolamento às pessoas que trabalham fora do município de Ibirataia, em localidades com casos confirmados, em especial atenção àquelas localidades com transmissão comunitária do vírus na região, principalmente nos Municípios de Ipiáú e Jequié.

Art. 4º. Fica suspenso o funcionamento de bares, academias, Adegas, restaurantes, igrejas, lojas e estabelecimentos comerciais no território do município de Ibirataia, a partir da primeira hora de quinta-feira, dia 28 de maio de 2020, pelo prazo de 07 (dias) dias ou até nova deliberação.

Parágrafo único: Não são afetados pela medida, Estabelecimentos médicos e hospitalares; Laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos; Clínicas de fisioterapia e vacinação; Distribuidores e revendedores de água e gás; Distribuidores de energia elétrica, água e saneamento, básico; Serviços de telecomunicação e internet; Segurança privada; Postos de combustíveis; Funerárias; Padarias; Estabelecimentos bancários; posto de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

higienização e lavagem de veículos, Clínicas veterinárias, Lojas de produtos para animais, Supermercados e Empresas de Comércio de Cacau.

Art. 5º Aos bares e distribuidoras de bebidas alcoólicas e restaurantes, não será permitido o funcionamento nem mesmo no sistema delivery, o estabelecimento deve permanecer totalmente fechados ao público.

Art. 6º - Fica mantido o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - Uso em transporte de pacientes ou privado de passageiros;

II - Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado;

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - Os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, estradas, ruas e praças;

II - Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

§ 2º A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br, e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO II do decreto Municipal n.º 4.752/2020.

§ 3º Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

Art.7º Fica autorizado o funcionamento das atividades consideradas serviços essenciais elencados no parágrafo único, do art.4º do presente Decreto, observado as disposições do Anexo I do decreto nº 4.752/2020, e conforme regramento abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

ATIVIDADE COMERCIAL	DIA DE FUNCIONAMENTO	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
Estabelecimentos médicos e hospitalares; Laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos; Clínicas de fisioterapia e vacinação, Postos de combustíveis, funerárias, Distribuidores de energia elétrica, clínicas veterinárias, água, serviço de telecomunicação e internet	Funcionamento Livre	Horário Livre
Empresas de comercio de cacau, Lojas de produtos para animais e veterinários.	Segunda a Sábado	07:00 às 13:00
Supermercados, Minimercados, mercearias	Segunda a Sábado	07:00 às 18:00
Bancos	Segunda a Sexta	09:00 às 13:00
Caixas Eletrônicos e de autoatendimento.	Segunda a domingo	Horário Livre
Lotéricas	Segunda a Sábado	08:00h às 18:00h
Padarias	Segunda a Sábado	07:00 às 18:00
Posto de higienização e Lavagem de veículos	Segunda a Sábado	07:00 às 18:00

Art. 8º. Fica estabelecida a redução de período de duração dos velórios, cujo sepultamento deverá ocorrer no mesmo dia do falecimento, devendo somente familiares comparecer as cerimônias, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§1º. Que as pessoas do grupo de risco não compareçam no velório ou sejam definidos horários reservados para a visitação;

§ 2º. Que as pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus sejam sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônias de despedida (velório), evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Art. 7º. Fica determinado que as empresas funerárias se abstenham de realizar procedimentos de somatoconservação (Tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite de manipulação do corpo, sendo indicado o sepultamento imediato, do local do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

falecimento (unidade de saúde ou residência) para o cemitério, com a devida comunicação à secretaria de saúde de todos os óbitos de causa de suspeita de Coronavírus.

Art. 8º. Fica determinado que as empresas se abstenham de levar para as cerimônias de despedida quaisquer itens (bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, etc.) que incentive a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios.

Art. 9º. O descumprimento das disposições estabelecidas nos decretos Municipais que propõem medidas de combate ao COVID19 caracteriza crime contra a saúde pública, a conduta de dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, de que trata o art.267 e 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento, além de suspensão imediata de funcionamento até o cumprimento das adequações propostas.

Art. 10. As disposições constantes no presente decreto, não afasta a aplicação de outras normas que os estabelecimentos comerciais estão sujeitos, especialmente das agências reguladoras Estaduais e Federais, além das disposições dos decretos municipais anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Para efeito de classificação da atividade comercial, será levada em consideração a atividade principal da empresa em seu alvará sanitário ou subsidiariamente seu alvará de funcionamento, assim como os produtos comercializados de fato no estabelecimento comercial, podendo a vigilância com base nesses critérios definir o tipo de estabelecimento e qual seu regime de funcionamento.

Art. 12. A vigilância sanitária verificará o cumprimento das disposições do Anexo I do decreto n.4.752/2020 e das disposições do presente decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 13. Fica proibido, por tempo indeterminado a realização de eventos públicos e privados, que enseje aglomeração de pessoas, tanto em espaços abertos, quanto em fechados e residências.

Parágrafo único: Considera-se eventos privados em residência, festas de aniversário, ou qualquer tipo de evento comemorativo, que conte com a participação de pessoas que não residam naquela unidade domiciliar.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibirataia - BA, em 27 de maio de 2020.

Ana Cléia dos Santos Leal
Prefeita Municipal